



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088975-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes JARDIM IPANEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, BENEDITO APARECIDO PIRES DE CAMARGO e ROBERTO GALVÃO, são agravados ANTHONY VITORINO GALVÃO, FABIANO MACIEL GALVÃO JÚNIOR, NELIFER CRISTINE VITORINO e EDMARA ROBERTA ESBRISSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2088975-90.2025.8.26.0000

**Agravantes: Jardim Ipanema Empreendimento Imobiliário Ltda,
Benedito Aparecido Pires de Camargo e Roberto Galvão**

**Agravados: Anthony Vitorino Galvão, Fabiano Maciel Galvão
Júnior, Nelifer Cristine Vitorino e Edmara Roberta Esbrissa**

**Interessados: Marina Aparecida Galvão Cestarolli, Benedito
Carlos Christiano, Benedito Luiz Antonio Calegari, Murilo Ricardo
Calegari, Alexandre Galvão Cestarolli e Fernanda Cestarolli**

Jundiaí

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora da decisão: Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Voto nº 19723

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra ato ordinatório que determinou a manifestação das partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. O agravante sustenta que o despacho seria indevido, pois os embargos de declaração pendentes de julgamento poderiam impactar a realização da perícia. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a anulação do ato impugnado, para que os embargos sejam previamente apreciados. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da decisão para que a perícia seja indeferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o despacho que apenas determina a manifestação das partes sobre o laudo pericial possui carga decisória apta a justificar a interposição de agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pronunciamento impugnado tem natureza de despacho de mero expediente, pois se limita a dar andamento ao feito, sem decidir qualquer controvérsia entre as partes.

Despachos sem conteúdo decisório não são passíveis de recurso, nos termos dos arts. 203, §3º, 1.001 e 1.015 do Código de Processo Civil.

A interposição de agravo de instrumento contra despacho ordinatório contraria a sistemática recursal do CPC/2015, que

restringe o cabimento desse recurso a hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

Despachos de mero expediente, por não possuírem conteúdo decisório, são irrecorríveis nos termos do art. 1.001 do CPC.

O agravo de instrumento é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC, não sendo admissível contra despachos ordinatórios.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 203, §3º; 1.001 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2300521-66.2022.8.26.0000, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 31.01.2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2093442-59.2018.8.26.0000, Rel. Des. Souza Lopes, j. 13.07.2018; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2097606-33.2019.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, j. 03.06.2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o ato ordinatório de fls. 947 que, em ação ordinária, determinou à manifestação das partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Insurge-se o autor argumentando, em síntese, que *"a intimação para manifestar-se ao laudo pericial de fls., abaixo transcrito, não pode prosperar, na medida em que sequer houve a r. Decisão dos Embargos de declaração, que sugeria pela suspensão do respectivo trabalho pericial"* (fls. 13). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a anulação da r. decisão agravada para que haja o julgamento dos embargos de declaração opostos. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da r. decisão para que seja *"indeferida a perícia, vez que não há elementos nos autos que poderiam provar qualquer nulidade do ato jurídico de regularização da sociedade empresária"* (fls. 17).

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido, manifesta sua inadmissibilidade.

O despacho fora proferido nos seguintes termos:

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos."

Como se vê do pronunciamento recorrido, sua natureza é ordinatória (despacho de mero expediente), ficando claro que não tem cunho decisório, e, por isso, insuscetível de recurso, nos termos dos artigos 203, § 3º; 1.001 e 1.015, todos do Código de Processo Civil, motivo por que o presente recurso não pode ser conhecido.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ POR OFICIAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300521-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023);

Agravo de instrumento - Despacho que determina a citação do réu para "os atos e termos da presente ação" – Ausência de conteúdo decisório – Despacho de mero expediente – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2093442-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2018; Data de Registro: 16/07/2018);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de procedimento comum. Decisão agravada que determinou a citação dos requeridos, dando-lhes ciência do teor da decisão proferida em agravo de instrumento. Inconformismo do banco réu. Pretensão de reforma da decisão. Pedido de atribuição de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Descabimento. Interposição de agravo contra despacho de mero expediente. Somente pronunciamentos judiciais com fundo decisório comportam interposição de agravo, sendo incabível recurso contra despacho que se limita a mandar citar os réus e cumprir um julgado. Efeito antecipatório recursal indeferido, até por ser descabido o agravo. Recurso não conhecido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2097606-33.2019.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2019;***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 06/06/2019).

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO**
do recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica